

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E O DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO

ENVIRONMENT OF WORK AND COLLECTIVE ENVIRONMENTAL MORAL DAMAGE

Idelcleide Rodrigues Lima Cordeiro¹
Celciane Malcher Pinto²

SUMÁRIO: Introdução; 1. Meio Ambiente do Trabalho; 2. Dano Moral Ambiental Coletivo; 2.1 Fundamento Legal do Dano Moral Ambiental; 2.2 Dano Extrapatrimonial Ambiental e o Direito de Personalidade; 2.3 Jurisprudência Sobre Dano Moral Ambiental; 3. Dano Moral Ambiental Coletivo no Meio Ambiente do Trabalho; 3. Dano Moral Ambiental Coletivo no Meio Ambiente do Trabalho; Conclusões e Referências.

RESUMO

O presente trabalho trata de uma breve análise a respeito da ocorrência do dano moral ambiental coletivo no meio ambiente do trabalho, sendo este considerado como um dos aspectos do meio ambiente geral devendo ser reparado quando da lesão a valores imateriais, como a saúde e qualidade de vida de uma dada comunidade de trabalhadores. Buscou-se explicar sobre o entendimento doutrinário e jurisprudencial do meio ambiente do trabalho bem como o do referente à modalidade de dano em comento. Percebeu-se que existem decisões que reconhecem sua ocorrência em respeito ao princípio da reparação integral dos danos causados ao meio ambiente. A metodologia utilizada, quanto aos meios, é a pesquisa bibliográfica com análise de legislações nacionais, jurisprudências e fontes doutrinárias, e, quanto aos fins, trata-se de trabalho qualitativo. Conclui-se que o dano moral ambiental coletivo pode ocorrer no meio ambiente do trabalho e não apenas no meio ambiente natural ou cultural.

Palavras Chave: Dano moral ambiental coletivo; Trabalho; Meio Ambiente.

¹Advogada. Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Ciência do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas, Mestre em Direito Ambiental pela Universidade Estadual do Estado do Amazonas/AM. Pós-graduada em Administração Pública pela Faculdade da Amazônia Ocidental. Graduada em Direito pela Faculdade da Amazônia Ocidental e em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Acre.

²Advogada. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade Estadual do Estado do Amazonas/AM. Pós-graduada em Direito Penal Processo Penal. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará. Pesquisadora Fapeam.

ABSTRACT

The present work deals with a brief analysis about the occurrence of collective environmental moral damages in the work environment, being considered as one of the aspects of the general environment and having to be repaired when injury to immaterial values, such as health and quality of life of a given community of workers. It was sought to explain about the doctrinal and jurisprudential understanding of the work environment as well as the one related to the modality of damage in comment. It was noticed that there are decisions that recognize its occurrence with respect to the principle of the integral reparation of the damages caused to the environment. The methodology used, in terms of means, is the bibliographical research with analysis of national legislation, jurisprudence and doctrinal sources, and, in terms of purposes, it is qualitative work. It is concluded that collective environmental moral damages may occur in the workplace environment and not only in the natural or cultural environment.

Key words: Collective Moral Environmental Damage; Work; Environment.

INTRODUÇÃO

Na atualidade, cresce a degradação ao meio ambiente, especialmente o natural, atingindo negativamente a qualidade de vida das pessoas e causando riscos as futuras gerações. Diante dessa realidade, torna-se fundamental uma análise da questão ambiental sob a ótica do meio ambiente do trabalho, por ser tema de profunda discussão e importância devido ter-lhe sido concedido tratamento singular, abrangente e ter sido elevado a direito fundamental pela Constituição Federal de 1988

Com a intenção de impedir lesões ambientais, a Constituição da República prevê a responsabilização civil, penal e administrativa do agente causador do dano ambiental. Uma das formas de classificação deste dano é quanto aos seus efeitos: patrimoniais e extrapatrimoniais. O primeiro pode ser reconhecido por suas conseqüências patrimoniais (lesão a bens corpóreos como, por exemplo, contaminação de rio). Já o segundo está ligado ao prejuízo de cunho imaterial ligado à saúde e qualidade de vida das pessoas.

Dentre estas formas, este estudo irá tratar sobre a lesão ambiental na esfera civil referente ao dano extrapatrimonial (moral) ambiental coletivo e a possibilidade de sua ocorrência no meio ambiente do trabalho, sendo este, portanto, seu objetivo.

Ora, sendo o meio ambiente uno e indivisível, a modalidade de dano ambiental em comento que é discutida com frequência somente com relação a outros aspectos do meio ambiente (natural, artificial e cultural) como por exemplo, a poluição de um rio, que afeta em

muitos casos a coletividade que usufruía diretamente desse bem, porque não admitir a possibilidade do dano moral ambiental coletivo no meio ambiente do trabalho quando, por exemplo, uma empresa expõe, sem os devidos cuidados, seus funcionários a manipulação de produtos tóxicos causando doenças como a leucopenia? Tais situações que envolvem ofensa a este meio ambiente laboral não extrapolariam a questão da saúde dos próprios trabalhadores diretamente atingidos para alcançar toda uma comunidade de trabalhadores?

A fim de trazer reflexões sobre tais questionamentos, quanto à apresentação e estrutura do trabalho, iniciou-se com considerações sobre o meio ambiente do trabalho seguido do estudo sobre o dano moral ambiental coletivo destacando sua fundamentação legal, conceituação, classificação, admissibilidade e jurisprudência e, por fim, sendo abordado o dano moral coletivo ao meio ambiente do trabalho trazendo decisões judiciais onde se verifica a sua ocorrência.

Como se verá adiante esta espécie de dano ambiental do gênero da responsabilidade civil vem se mostrando como uma novidade jurídica que busca a reparabilidade integral do dano ambiental aplicável nos casos considerados intoleráveis para a coletividade, *in casu*, a dos trabalhadores.

2. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O meio ambiente do trabalho faz parte de um mercado econômico que visa a obtenção de altas taxas de produtividade respaldado pelas inovações tecnológicas, onde precipuamente se busca a obtenção do lucro, não importando, muitas vezes, que a dignidade da pessoa humana do trabalhador seja arbitrariamente sacrificada.

O meio ambiente do trabalho é um dos aspectos do meio ambiente como um todo e como tal deve ser ecologicamente equilibrado e apto a promover a sadia qualidade de vida, neste caso a do trabalhador, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, *caput*, e enfatizado em outros artigos como o 200, inc. VIII: “Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”, no mesmo sentido dos arts. 182 e 216 da CF/88.

Aponta a doutrina de Silva (2009, p. 21) os aspectos do meio ambiente:

I – *meio ambiente artificial*, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos

equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto); II – *meio ambiente cultural*, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou se impregnou; III – *meio ambiente natural*, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam.

Em razão de o meio ambiente do trabalho não ser tão abordado academicamente (embora atualmente exista uma crescente produção doutrinária sobre o tema), e pouco conhecida a disciplina Direito Ambiental do trabalho, ao nos depararmos com este aspecto do meio ambiente surgem vários questionamentos (e até certa confusão) e muitas lacunas, inclusive na doutrina especializada, como por exemplo, saber se o cerne do meio ambiente do trabalho está mais próximo do direito do trabalho ou do direito ambiental, será que haveria uma intercepção entre eles? Sustenta Melo (2014, p.04)

entendemos que o direito do trabalho e o direito ambiental não só **se interceptam**, quando tratamos de meio ambiente do trabalho, como comportam, com relação ao seu destinatário final (o homem), objetivos símiles. Buscam ambos a melhoria do bem-estar do homem-trabalhador e a estabilidade do processo produtivo. O que os diferencia é a abordagem dos diferentes textos normativos que os integram. **Em síntese, da intersecção entre o direito do trabalho e o direito ambiental, no que tange às normas relativas à sadia qualidade de vida do homem-trabalhador, temos a base normativa do novel direito ambiental do trabalho.** Esta nova disciplina, com contornos em processo de lapidação, começa a apresentar, inclusive, princípios próprios, como já por nós defendido na obra “Princípios de direito ambiental do trabalho” (grifo nosso).

Tratando-se sobre o conceito de meio ambiente do trabalho é assim definido por Nascimento (2014, p.584)

O meio ambiente do trabalho é, exatamente, o complexo máquina-trabalho: as edificações do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho etc..

Embora neste conceito haja referência às condições físicas importantes para a concretização do trabalho sadio, o conceito de meio ambiente do trabalho vai além disso. Ele

não se restringe ao local onde o trabalho é realizado. Até porque pode se trabalhar até mesmo ao ar livre, como no caso do teletrabalho. Ele requer uma análise mais abrangente levando em consideração os vários aspectos que influenciam na qualidade de vida do trabalhador. (MELO, 2001, p. 28).

Quando um trabalhador é assediado moralmente ou é submetido a um trabalho degradante, quando é maltratado, humilhado, ridicularizado, perseguido ou quando é exigido dele execução de tarefas além de sua habilidade laboral, são exemplos de um meio ambiente do trabalho desequilibrado (MELO, 2013).

Neste sentido aponta também Mancuso (2001, p.29)

habitat laboral, isto é, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema. A *contrario sensu*, portanto, quando aquele habitat se revele inidôneo a assegurar as condições mínimas para uma razoável qualidade de vida do trabalhador, aí se terá uma lesão ao meio ambiente do trabalho.

Assim, o conceito de meio ambiente do trabalho envolve todas as condições físicas e psíquicas que incidem sobre o trabalhador conforme arremata Melo (2014, p.10):

Percebe-se, pela exposição conceitual, que há uma relação de simbiose entre os elementos integrantes da totalidade meio ambiente. Uma relação de interdependência, na qual uma das partes não pode alcançar o perfeito equilíbrio sem que as demais também estejam em idêntico patamar (...). Trata-se de uma relação circular, de uma situação de retroalimentação entre partes de igual valor de um todo. Entendemos, por essa razão, que a prevenção e a proteção do bem ambiental devem ser integral, totalizante, abrangendo, sincreticamente, o meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho, e seus respectivos instrumentos de tutela todos em conjunto.

Quanto à natureza jurídica do meio ambiente do trabalho trata-se de bem difuso sendo seu objeto jurídico a ser tutelado a saúde e segurança do trabalhadora fim de promover sua qualidade de vida conforme ensina Fiorillo (2012, p. 241) “O que se procura salvaguardar é, pois, o homem trabalhador, enquanto ser vivo, das formas de degradação e poluição do meio ambiente e onde exerce o seu labuto(...). Trata-se, pois, de um direito difuso.”

Sobre a questão da qualidade de vida, Derani (2009, p. 61) tratando esta como fator de melhoria do bem-estar das pessoas, aponta o aspecto histórico-material do conceito de qualidade de vida seccionando-o em: físico, referência antropológica e tutela do bem estar. O primeiro aponta que para que se tenha qualidade de vida é necessário ter as condições mínimas do meio físico, quantitativamente (o grau de pureza das águas, por exemplo) e

qualitativamente (sensações psicológicas, estéticas ou estados anímicos, tranqüilidade do local, beleza natural, etc.). Já quanto às referências antropológicas está relacionado ao desenvolvimento das sociedades e das futuras gerações advindas do acesso ao meio ambiente e do modo como usufruem deste. A tutela do bem-estar, por sua vez, prevê que para que se tenha qualidade de vida é necessário ter acesso as condições básicas de vida como alimentação, saúde, habitação etc.

Como se vê, a qualidade de vida deve ser atendida de forma global e quando as lesões ambientais intoleráveis ao meio ambiente de trabalho ferem esse direito dos trabalhadores pode ocorrer o dano moral ambiental coletivo como será visto neste estudo.

3. DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO

Passe-se neste momento a apreciação mais específica do dano extrapatrimonial ou moral ambiental. Tal estudo é necessário agora para oferecer subsídios doutrinários e jurisprudenciais para o entendimento desta modalidade de dano ambiental antes de adentrar-se ao tema principal a ser abordado neste estudo, a saber, a possibilidade de ocorrência deste dano em específico no meio ambiente do trabalho que está ligado a ofensa a valores imaterias de uma coletividade quanto a seu direito a um meio ambiente saudável.

3.1 FUNDAMENTO LEGAL DO DANO MORAL AMBIENTAL

Somente a partir da promulgação da constituição de 1988, o dano extrapatrimonial passou a ser mais acolhido no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 5º, inciso V, da Carta Magna estabelece que: “É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da *indenização por dano material, moral ou à imagem*” (grifou nosso). Em seguida, o inciso X, do mesmo dispositivo, prescreve que: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, *assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”. Importante mencionar que ambos os dispositivos são auto aplicáveis e, também, cláusulas abertas. Essa conclusão advém do § 2º, do artigo 5º, da Constituição: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem os outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Dentre as leis espaciais que trataram sobre a reparação do dano moral está o Código de Defesa do Consumidor que além de expressamente tratar da indenização por danos morais vai mais longe ao estender sua aplicação para os interesses coletivos e difusos (art.6º, incisos VI e VII). Neste contexto, pontua Leite (2010, p. 274) “Com isto pode-se falar de um direito de personalidade com uma nova configuração, que sai do aspecto puramente individualizado”.

O art. 17 do Estatuto da Criança e Do Adolescente tratou deste assunto ao garantir a criança e o adolescente o direito à integridade moral.

Já o Código Civil trata expressamente em seu art. 186 sobre dano moral resultante de ato ilícito: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, *ainda que exclusivamente moral*, comete ato ilícito (grifou nosso)”. Tal reparação está prevista no art.927, caput.

A Lei de Ação Civil Pública dispendo sobre os interesses difusos em seu artigo 1º fundamenta legalmente o dano extrapatrimonial ambiental uma vez que teve sua redação alterada pela Lei 8.884/94 que fez incluir a proteção por danos morais: “Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidades por danos morais e patrimoniais causados: I- ao meio ambiente; (...) IV- ao qualquer outro interesse difuso ou coletivo; (...)” (grifo nosso). Esta mesma Lei institui em seu artigo 13 um fundo para onde é revestido o dinheiro das indenizações com o intuito de restituir os bens lesados, portanto, sendo este o destino dos valores das indenizações por danos extrapatrimoniais ambientais.

Sobre este aspecto, interessante trazer à baila a doutrina vanguardista de Cahali (1998, p. 351):

Ora, se o indivíduo pode ser vítima de dano moral, não há porque não possa sê-lo a coletividade. Assim, pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção de fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.

Importante observar que o art. 3º da Lei em tela prevê a imputação ao agente poluidor de obrigação de fazer ou não fazer ou condenação pecuniária. Neste contexto, importante não confundir a obrigação de fazer ou condenação pecuniária pelo dano causado com a indenização do dano extrapatrimonial ambiental, visto que a reparação por dano

extrapatrimonial independe da patrimonial, assim como se dá nas esferas particulares, embora haja casos em que a aplicação das duas espécies seja necessária.

Com relação à obrigação de fazer o que se pretende é restaurar patrimonialmente o bem ambiental lesado como, por exemplo, com o plantio de árvores, para que no futuro possa anular as más consequências provocadas, o mesmo se aplicando a condenação pecuniária que é utilizada caso não seja possível a obrigação de fazer (morte de animal silvestre, por exemplo).

Na hipótese de ao agente degradador ser imputado a obrigação de fazer e tendo este restaurado o bem lesado e somando-se a isto, simultaneamente, foi-lhe imputado também o pagamento de indenização por dano moral ambiental, este valor deverá ser investido em área próxima aquela em que o meio ambiente foi agredido ou qualquer outro lugar devastado que necessite de reparação ambiental com o propósito de que a coletividade seja compensada.

Desta fundamentação legal entende-se que o agente causador do dano extrapatrimonial deverá repará-lo independente de culpa (critério subjetivo) pelo risco causado por sua atividade. Embora não esteja especificado em lei, não mais se discute sobre a possibilidade de que os danos patrimonial e extrapatrimonial sejam cumulados. Além disso, essa reparação abrange o princípio da reparação integral do dano ambiental prevista no artigo 225, § 3º da Constituição Federal e no artigo 14, §1º, Lei 6.938/81.

Nota-se, assim, uma significativa novidade jurídica, embora possa suscitar questões quanto à configuração desta modalidade de dano como uma nova forma do direito da personalidade pautada na qualidade de vida.

3.2 DANO EXTRAPATRIMONIAL AMBIENTAL E O DIREITO DE PERSONALIDADE

Na medida em que não é possível conceber o pleno desenvolvimento humano sem um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado é possível relacionar o meio ambiente com os direitos de personalidade. Sobre este direito, expõe Sousa (1997, p.93):

[...] o direito geral de personalidade significa o direito de cada homem ao respeito e à promoção da globalidade dos elementos, potencialidades e expressões da sua personalidade humana, assim como uma unidade *psico-físico-sócio-ambiental* da mesma (**da sua dignidade humana, da sua individualidade concreta e do poder de autodeterminação**), trazendo

como conseqüência um dever de abstenção de praticar atos que venham a ofender tais elementos, tais bens jurídicos da personalidade. (grifo do autor).

Uma das formas de conexão é o fato de que o direito de personalidade é uma cláusula em aberto considerando que os danos extrapatrimoniais citados na Constituição Federal são meramente exemplificativos, prova disto é que o art. 1º da Lei 7.347/85, com nova redação dada pela Lei 8.8884/94 trata da reparação os danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Aliado a isto, refere-se à equiparação (no sentido da presença de características equivalentes) do direito ao meio ambiente sobre interesses que dizem respeito à pessoa (LEITE, 2010, p. 278).

Importante observar que a Súmula 227 do STJ prevê a possibilidade de pessoas jurídicas sofrerem danos morais. Aliado a isto, estabelece o art. 52 do Código Civil de 2002 a proteção dos direitos de personalidade, no que couber, às pessoas jurídicas. Sobre o assunto é feita a seguinte pergunta por Leite (2010, p. 285): “Se a personalidade jurídica pode ser suscetível de dano extrapatrimonial, porque a personalidade em sua acepção difusa não pode ser?”.

Se uma pessoa jurídica uma criação ou ficção jurídica formada pela união de pessoas ou afetação de patrimônio e, assim, longe de ser um ser vivo que possua sentimentos é passível de vir a sofrer um dano moral quanto mais deverá ser uma coletividade formada por seres humanos. (IBRAHIN, 2010, p. 141).

A Constituição em seu art. 225 representa outra forma de conexão na medida em considera o meio ambiente direito de todos fundamentando sua proteção em uma versão antropocêntrica alargada. Outro ponto seria considerar o meio ambiente como direito autônomo e, portanto, separado de outros direitos como saúde, à liberdade etc. (LEITE, 2010, p. 279).

Assim, o dano moral ambiental diz respeito à lesão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado causado à coletividade de cunho imaterial e ligado a valores como a saúde e a qualidade de vida das pessoas. A respeito deste dano que gera impactos nos sentimentos de uma comunidade atingida, denominado de dano extrapatrimonial, assim preceitua Leite (2010, p. 286):

A dor, em sua acepção coletiva, é ligada a um valor equiparado ao sentimento moral individual, mas não propriamente este, posto que concerne a um bem ambiental, indivisível, de interesse comum, solidário e relativo a um direito fundamental de toda a coletividade. Trata-se de uma lesão que traz desvalorização imaterial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,

concomitantemente, a outros valores inter-relacionados como a saúde e a qualidade de vida. A dor, referida ao dano extrapatrimonial ambiental, é predominantemente objetiva, pois se procura proteger o bem ambiental em si (interesse subjetivo) e não o interesse particular subjetivo. Outrossim, refere-se, concomitantemente, a um interesse comum de uma personalidade em sua caracterização coletiva.

Desta feita, depreende-se que, o meio ambiente como um direito de personalidade representa resultado da própria relação do homem com a natureza que exige deste uma nova consciência ecológica adequada com os novos desafios e problemas ambientais. Assim, não se busca com isto apagar os direitos de personalidade tradicionais, mas ampliar sua abrangência a fim de garantir uma efetiva proteção ao meio ambiente e com isso favorecer o direito de usufruí-lo de maneira responsável.

3.3 JURISPRUDÊNCIA SOBRE DANO MORAL AMBIENTAL

Embora a discussão jurisprudencial sobre o dano extrapatrimonial ambiental coletivo precise de consolidação, é possível verificar seu reconhecimento em alguns julgados que enfatizam a necessidade da compensação ao dano ambiental de forma mais integral.

A primeira vez que o STJ se manifestou sobre a possibilidade de ocorrência de dano extrapatrimonial ambiental foi em decisão julgada em 02.05.2006 através de sua 1ª Turma no Resp 2003/0178629-9, sendo o parecer da maioria dos Ministros que seria possível admitir-se a possibilidade de dano moral ambiental, mas somente a uma pessoa e não a coletividade (Superior Tribunal de Justiça *apud* LEITE, p. 298)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE. INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ. Primeira Turma. Resp 598281. Processo 200301786299/MG. Relator Desembargador Federal Luiz Fux. DJ Data:01/06/2006).

Assim, para o Superior Tribunal de Justiça é imprescindível para que haja o dano moral a necessidade de que seja comprovado a dor, o sofrimento psíquico, sentimentos estes vinculados apenas a um indivíduo determinado e não a coletividade.

Sobre a questão do reconhecimento do dano extrapatrimonial ambiental coletivo explica Camerini (2007, p. 2):

[...] ainda encontra barreiras à aplicação pelo Judiciário por motivos hermenêutico, seja devido à ausência de uma formação ambiental da maioria dos magistrados, seja pela opção deliberada de alguns operadores por adotar uma interpretação liberalista dos direitos humanos.

Sobre o posicionamento do adotado pelo STJ, o que se tem a comemorar são as discussões nunca antes feitas na seara ambiental brasileira destacando a importância deste ramo do Direito ao revelar o dinamismo característico das questões jurídico-ambientais. Com relação aos retrocessos referentes aos votos vencedores, observa que a vinculação do dano moral ao aspecto individual representaria um retorno as origens da reparação ligadas ao dano moral ignorando os processos de ampliação do dano extrapatrimonial em seu aspecto objetivo. Outro ponto negativo segundo o autor é a insistência na necessidade de comprovação de um dano que, devido as suas peculiaridades deve ser presumido diante do caso concreto. (LEITE, 2010)

Entretanto, mais recentemente (2010) a 2ª turma STJ inovou quanto a matéria em comento no REsp. 1.180.078. Segundo o relator, ministro Herman Benjamin, a reparação ambiental deve ser feita da forma mais abrangente, o que inclui o dano interino, o dano residual e o **dano moral coletivo**, conforme vejamos na fala do Ministro Benjamin:

A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo **dano moral coletivo** e pelo danoresidual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração) 9grifo nosso) (fl. 10).

Assim, este raciocínio de que a reparação ambiental deve ser feita da forma mais abrangente, o que inclui, em especial, o dano moral ambiental coletivo, parece adequado com o caráter difuso do meio ambiente e com processo de massificação dos direitos, demonstrando com isso que esta Corte vem avançando quanto ao reconhecimento desta modalidade de dano ambiental, e que vem sendo reconhecido em julgados, inclusive do TST, com relação ao meio ambiente do trabalho como será visto a seguir.

4. DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Inicialmente, importante não confundir os danos originários do acidente de trabalho com aqueles danos causados diretamente ao meio ambiente do trabalho, objeto desse estudo.

A título de ilustração, imaginemos duas situações de ocorrência de dano moral ambiental no meio ambiente do trabalho :

a primeira, de contaminação do ambiente de trabalho e, em consequência, dos trabalhadores, por agrotóxico na agricultura. A segunda, da contaminação do ambiente igualmente dos trabalhadores, chumbo no sangue. Na primeira situação, os trabalhadores são vítimas potenciais de câncer (...) e na segunda, de várias doenças, entre elas a impotência sexual. Não há como negar que nos dois casos citados ocorre um abalo na personalidade coletiva pela injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade de trabalhadores, os quais têm como certa a diminuição da qualidade e da expectativa de vida. (MELO, 2013, p. 436).

Verifica-se que tais eventos danosos ao meio ambiente do trabalho podem gerar um sentimento de comoção social negativo, de desgosto e de inquietude que poderão repercutir na respectiva comunidade de trabalhadores onde se situa o bem ambiental atingido, configurando assim o dano moral ambiental coletivo neste aspecto do meio ambiente.

Sobre a afirmação do dano moral ambiental pode-se dizer que “este se consuma quando produz o efeito de instalar dor física ou psicológica coletiva, situações que determinam degradação ambiental geradora de mal-estar e ofensa aos sentimentos da cidadania” (DELGADO, 2006, p. 17).

Neste contexto, Steigleder (2004, p. 174), em seu estudo sobre o dano ambiental, identifica três diferentes formas de expressão da dimensão extrapatrimonial do dano ambiental autônomo:

(a) dano moral ambiental coletivo, caracterizado pela diminuição da qualidade de vida e do bem-estar da coletividade; (b) dano social, identificado pela privação imposta à coletividade de gozo e fruição o equilíbrio ambiental proporcionado pelos microbens ambientais degradados; e (c) dano ao valor intrínseco do meio ambiente, vinculado ao reconhecimento de um valor ao meio ambiente em si considerado – e, portanto, dissociado de sua utilidade ou valor econômico, já que “decorre da irreversibilidade do dano ambiental, no sentido de que a Natureza jamais se repete”.

O que se percebe é que o dano moral ambiental individual (subjetivo) é mais fácil de ser verificado do que o dano moral coletivo ou difuso (objetivo) sendo apenas considerado como tal os casos mais expressivos, ditos intoleráveis. Importante mencionar que assim como para os demais casos de danos extrapatrimoniais não é necessária a prova técnica para que este seja configurado, bastando apenas a análise do caso concreto para a verificação de violação da personalidade humana em relação ao equilíbrio ecológico.

Não ultrapassar os limites de tolerabilidade não significa, no entanto, que não se possa interferir no meio ambiente, mantendo-o de modo primitivo, o que não pode haver é um desequilíbrio em decorrência destas alterações que afete a qualidade de vida da população.

Diante de qualquer dano extrapatrimonial existe a dificuldade de sua valoração, o que não impede, no entanto, o inquestionável reconhecimento de sua reparação.

Importante destacar que o dano moral coletivo no meio ambiente do trabalho, tem sido reconhecido judicialmente:

EMENTA: DANO MORAL COLETIVO. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. LEUCOPENIA. DESTINAÇÃO DA IMPORTÂNCIA REFERENTE AO DANO MORAL COLETIVO – FAT E INSTITUIÇÃO DE SAÚDE (LEI Nº 7.347/85, ART. 13): O número de trabalhadores que adquiriu leucopenia no desenvolvimento de suas atividades na recorrida, em contato com benzeno é assustador. O local de trabalho envolve diretamente manipulação de produtos químicos contendo componente potencialmente tóxico como benzeno, que afetam precisamente a medula óssea e as células do sangue, e, por conseguinte, desenvolvem referida enfermidade (leucopenia), já reconhecida como doença profissional, incapacitando para o trabalho. Para levar a questão mais adiante, é consabido também que as empresas não aceitam mais empregados que carregam seqüelas de doenças como a leucopenia. Na realidade, esses infaustos acontecimentos transcendem o direito individual e atingem em cheio uma série de interesses, cujos titulares não podemos identificar a todos desde logo, contudo inegavelmente revela a preocupação que temos que ter com o bem-estar coletivo, e o dano no sentido mais abrangente que nele resulta chama imediatamente a atenção do Estado e dos setores organizados da sociedade de que o trabalhador tem direito a uma vida saudável e produtiva. Todas as irregularidades detectadas pela segura fiscalização federal do Ministério do Trabalho apontam flagrante desrespeito às leis de proteção ao trabalhador, colocando suas vidas e saúde em iminente risco, prejudicando seriamente o ambiente de trabalho. Partindo desse cuidado com a vida e a saúde dos trabalhadores, a multireferida Constituição Federal garantiu com solidez a proteção ao meio ambiente do trabalho, ao assegurar que (art. 200) "Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho". **Essa preocupação segue a tendência do ainda novo direito do trabalho fundado na moderna ética de Direito de que as questões concernentes ao seu meio ambiente ultrapassam a questão de saúde dos próprios trabalhadores, extrapolando para toda a sociedade. Assim, levando-se em conta a gravidade dos danos, pretéritos e atuais, causados ao meio ambiente do trabalho em toda a sua latitude, com suas**

repercussões negativas e já conhecidas à qualidade de vida e saúde dos trabalhadores e seus familiares, é de se reconhecer devida a indenização pleiteada pelo órgão ministerial, no importe de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), com correção monetária e juros de mora, ambos a partir da propositura da ação. (...) (Processo n. 01042.1999.255.02.00-5, Rel. Juiz Valdir Florindo, 6ª Turma, publicado no DOJ de 6.7.2007) (grifo nosso).

Nesta importante decisão em que os danos provocados pela empresa em questão geraram angústia não apenas aos trabalhadores diretamente atingidos pelo benzeno mas também a comunidade de trabalhadores em clara ofensa à dignidade da pessoa humana pelo dano ao meio ambiente do trabalho.

Assim, percebe-se com esta decisão a necessidade da inclusão da responsabilidade por dano moral ambiental, pois representa uma nova possibilidade de efetivação da compensação ambiental de forma integral. É importante observar sua função punitiva e pedagógica (a fim de que o dano não volte a ser praticado pelo poluidor) bem como sua função reparatória visto que, de sua indenização, fixada em 4 milhões, foram destinados 3,5 milhões para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos para tratamento de vítimas de leucopenia.

Mais recentemente, uma interessante decisão do TST não admitiu recurso da GVT que havia sido condenada por dano moral coletivo por não propiciar um meio ambiente do trabalho adequado a seus funcionários, conforme relata o site deste egrégio Tribunal:

(Qua, 11 Set 2013 10:34:00)

A Global Village Telecom Ltda. (GVT) foi condenada a pagar R\$ 36 mil de indenização por dano moral coletivo, por não garantir aos empregados de Maringá (PR) meio ambiente de trabalho adequado, constatado por agente de inspeção do trabalho. A empresa recorreu, mas a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho não admitiu o recurso, ficando mantida a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR). A verba será revertida ao Fundo da Infância e da Adolescência de Maringá (FIA).

A condenação, que foi imposta na sentença do primeiro grau e confirmada pelo Tribunal Regional, teve origem em uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho com o intuito de obrigar a empresa a tomar diversas providências para garantir aos seus empregados ambiente de trabalho adequado, bem como condená-la a reparar a sociedade pelos danos morais já causados.

Segundo o relator que examinou o recurso na Segunda Turma do TST, ministro Renato de Lacerda Paiva, o TRT negou provimento ao recurso da GVT contra a sentença inicial, por falta de observação às normas impositivas de proteção ao trabalho, "como deixar de indicar os prazos para o desenvolvimento das etapas e cumprimento das metas no cronograma do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), não providenciar a correta sinalização nas áreas destinadas ao extintor de incêndio, e não oferecer mobiliário adequado aos funcionários". Com o entendimento que a GVT não conseguiu atender as exigências legais que autorizam o conhecimento do recurso contra a decisão regional, o relator não admitiu o seu recurso. O voto do relator foi seguido por unanimidade na Segunda Turma. (Mário Correia/AR). Processo: RR-599600-19.2008.5.09.0021 (TST, 2008)

Sobre os critérios de reparação do dano moral ambiental leciona Paccagnella (2003, p. 49)

Ademais, anoto que a reparação do dano moral ambiental é autônoma, em relação à reparação do patrimônio ambiental. Ainda que o dano patrimonial seja reparado por indenização (no todo ou em parte, por irreversibilidade técnica da degradação), outra indenização será devida pelo dano moral ambiental.

A avaliação econômica do dano moral ambiental, tal como se dá no dano moral individual, deve ser feita por arbitramento [...]. Para o arbitramento de valor ao dano moral individual, a jurisprudência construiu uma combinação de critérios, a saber: intensidade da culpa ou dolo; extensão do prejuízo; capacidade econômica e cultural do responsável; necessidade de ser desestimulada a reiteração da ilicitude.

Não há razão para maiores inovações dessa consolidada construção, no âmbito do dano moral ambiental. Cabe ao operador do Direito, portanto, sopesar no caso concreto: a intensidade da responsabilidade pela ação ou omissão, inclusive pelo exame do proveito do agente com a degradação; a condição econômica e cultural do degradador; valor suficiente para prevenção de futuros danos ambientais."

Embora a Lei 7347/85 mencione que os valores pecuniários devam ser revestidos ao fundo coletivo nos casos citados foram revertidos a outras instituições de apoio social.

Sendo assim, como pode-se ver nas duas decisões citadas não há dúvidas quanto à existência do dano moral ambiental coletivo passível de indenização, devendo o juiz arbitrar quanto ao valor pecuniário assim como ocorre nos danos morais individuais, utilizando-se de equidade a fim de buscar uma efetiva compensação pelo prejuízo sofrido.

CONCLUSÕES

Por todo o exposto, pode-se dizer que o meio ambiente do trabalho encontra-se fixado dentro do meio ambiente genéricamente considerado em todo o seu conjunto indivisível. É possível também perceber que a normatização do Direito Ambiental do Trabalho nasce da interceptação entre o Direito Ambiental e o Direito do Trabalho.

Verificou-se que a admissibilidade do dano moral ambiental se torna imperiosa especialmente nos dias de hoje, em que se verifica uma preocupação cada vez maior com a qualidade de vida mundial que tem sido mitigada pelas características típicas de uma sociedade de risco. Não admitir a obrigação de compensação deste dano significaria uma contradição absurda, visto que se um indivíduo pode ser indenizado por danos morais porque a coletividade que sofreu com as degradações ambientais também não poderia ser?

Quanto à reparação do dano moral ambiental coletivo resultante do meio ambiente do trabalho inadequado verificou-se que existem importantes decisões reconhecendo esta espécie de dano ambiental condenando as empresas réis por danos préteritos e atuais causados ao meio ambiente do trabalho e à saúde dos trabalhadores que ocasionaram sentimento de comoção, perda ou diminuição da qualidade de vida e sofrimento de uma comunidade de trabalhadores.

Conclui-se com isto que o dano moral ambiental coletivo pode ocorrer no meio ambiente do trabalho e não apenas com relação ao meio ambiente natural ou cultural, como de costume se observam nos julgados que tratam desta modalidade de dano ambiental.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.
- BRASIL. Secretaria de Comunicação Social do Tribunal Superior do Trabalho, disponível em:
<http://www.tst.jus.br/home?p_p_id=15&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_15_struts_action=%2Fjournal%2Fview_article&_15_groupId=10157&_15_articleId=5826394&_15_version=1.0>. Acesso em: 05 fev. 2015.
- CAHALI, **Dano Moral**, 2ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais.1998.
- CAMERINI, João Carlos Bemerguy. **O dano moral ambiental difuso**. Jus Navigandi. Outubro de 2007. Disponível em: <[HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10573](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10573)> Acesso em 04 maio 2014.
- DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 4. ed. São Paulo: Saraiva,2009.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**, São Paulo: Saraiva, 2012.

IBRAIN, Francini Imene Dias. **Danos morais ambientais coletivos.** Revista de direito ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 58, abr.-jun., 2010.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Melo, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador:** responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. São Paulo: LTr, 5 ed., 2013.

Melo, Sandro Nahmias. **Meio Ambiente do Trabalho: Direito Fundamental.** São Paulo: LTr, 2001.

Melo, Sandro Nahmias. **Greve ambiental: direito de exercício coletivo.** Em fase de publicação gentilmente cedido pelo Prof. Sandro Nahmias. 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho.** 39ª Ed. São Paulo: Editora LTr, 2014.

PACCAGNELLA, Luis Henrique. **Dano Moral Ambiental.** Revista de direito ambiental. V.13. 2003.

RODRIGUEIRO, Daniela A. **Dano Moral ambiental:** sua defesa em juízo, em busca de vida digna e saudável. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. O direito geral de personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental:** dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

Data de submissão: 03 de julho de 2018.

Data de aprovação: 12 de setembro de 2018.

NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA	
COMISSÃO EDITORIAL	
Editor Chefe	Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo
Editor Adjunto	Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Editores Assistentes	Profa. Ma. Carla Cristina Torquato Profa. Ma. Adriana Almeida Lima Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa Profa. Esp. Monique de Souza Arruda
Revisão	Profa. Esp. Monique de Souza Arruda
Revisão Final	Prof. Me. Denison Melo de Aguiar